



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 400 000.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 5 625 000.00 e para a 3.ª série KzR: 7 500 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR: 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 650 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 470 500 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 315 500 000.00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries KzR: 9 995 950 000.00
- 1.ª série KzR: 5 641 090 000.00
- 2.ª série KzR: 3 860 000 000.00
- 3.ª série KzR: 2 375 000 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 1 585 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo (incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 31/99:

Dá nova redacção ao artigo 114.º-A, da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 102/99:

Reajusta as taxas respeitantes aos direitos devidos na importação das mercadorias consideradas bens essenciais para a população.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/99
de 15 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder a determinados ajustamentos às disposições e taxas constantes da Tabela Geral do Imposto de Selo por forma a conformá-las às realidades económicas actuais;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional e do artigo 10.º da Lei n.º 2/99, de 2 de Julho, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 114.º-A, da Tabela Geral do Imposto do Selo, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 114.º-A — Operações Bancárias:

- I — Saque sobre o estrangeiro, guias ouro emitidas e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos sobre o respectivo valor — 1,5 por mil.
- II — Notas e moedas estrangeiras, cheques de viagem e cheques em moeda estrangeira passados a favor de pessoas físicas, sobre o respectivo valor — 0%.
- III — Juros cobrados por instituições bancárias, designadamente por desconto de letras e bilhetes de tesouro por empréstimos, por conta de créditos em liquidação e todos os juros de mora, prémios e juros de letras tomadas, letras a receber por conta alheia, saques nacionais emitidos ou quaisquer transferências, sobre a respectiva importância — 1%.

1. O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou venda dos valores ou no acto de recebimento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação.

2. Não são passíveis do selo nos termos deste artigo as operações bancárias realizadas entre estabelecimentos bancários, entre casas de câmbios ou entre estas e os estabelecimentos bancários, mas tratando-se da utilização de cambiais em pagamentos no estrangeiro, só quando eles correspondam exclusivamente às transacções realizadas pela actividade bancária beneficiarão da isenção.

3. Ficam, no entanto, sujeitas ao selo nos termos deste artigo, as vendas de notas e moedas estrangeiras realizadas pelos cambistas aos bancos e casas bancárias, bem assim a venda de barras-ouro efectuada por intermédio dos mesmos bancos e casas bancárias, por se tratar de operação análoga às indicadas nos n.ºs I e II.

4. Os estabelecimentos bancários e as casas de câmbios são obrigados a entregar na Conta Única do Tesouro, até ao dia 15 de cada mês, através do preenchimento do Documento de Arrecadação de receitas (DAR), a importância do selo que hajam achado no mês imediatamente anterior, nos termos deste artigo.

ARTIGO 2.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 102/99
de 15 de Outubro

Considerando a necessidade de um reajustamento das taxas respeitantes aos direitos devidos na importação das mercadorias consideradas bens essenciais para a população.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/99, de 3 de Setembro, do Conselho de Ministros, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o nível de tributação das mercadorias constantes da tabela anexa ao presente decreto executivo.

Art. 2.º — Este decreto executivo entra em vigor, simultaneamente, com o Decreto-Lei n.º 13/99, de 3 de Setembro, do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Outubro de 1999.

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*.